



Número: **8007838-63.2026.8.05.0022**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS**

Última distribuição : **21/07/2026**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Inspeção Sanitária de Origem Animal, Competência do Órgão Fiscalizador**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
Ministério Público do Estado da Bahia (INTERESSADO)	
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA (INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
57086 5955	24/07/2026 10:39	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 8007838-63.2026.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
INTERESSADO: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INTERESSADO: CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública com pedido de tutela provisória de urgência ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA em face do MUNICÍPIO DE BARREIRAS, objetivando a imposição de obrigações de fazer voltadas à regularização sanitária, estrutural e operacional do Centro de Abastecimento de Barreiras (CAB - Feira Livre).

Na exordial, relata o órgão ministerial que a presente demanda decorre do Inquérito Civil nº 593.9.230497/2022, instaurado em 11 de outubro de 2022 para apurar as condições de acondicionamento, armazenamento e comercialização de produtos de origem animal e demais gêneros alimentícios no Centro de Abastecimento de Barreiras.

Informa que, ao longo de mais de sete anos de atuação extrajudicial e dialógica, foram expedidas recomendações, realizadas reuniões e executadas inspeções conjuntas com a Vigilância Sanitária Municipal, a Agência de Defesa Agropecuária da Bahia (ADAB), o PROCON e o Serviço de Inspeção Municipal (SIM).

Sustenta o autor que, apesar dos compromissos formais assumidos pelo ente municipal, as irregularidades graves persistem de forma crônica no equipamento público, destacando-se a exposição de carnes impróprias ao consumo humano por deterioração e refrigeração inadequada, a ausência de alvarás sanitários vigentes em diversos boxes, a ineficácia da central de videomonitoramento por falta de capacitação dos servidores operadores, a presença ostensiva de aves e pragas com contaminação biológica por fezes sobre os produtos expostos e a ausência de posto permanente da Vigilância Sanitária.

Destaca que, na Operação Carne Clandestina promovida em 20 de março de 2026, os relatórios individualizados da Vigilância Sanitária e do PROCON lavraram autos de constatação confirmando a grave degradação sanitária e o desrespeito às normas de proteção ao consumidor.

Acrescenta, ainda, que imagens captadas em 30 de março de 2026 pelo próprio sistema de monitoramento da feira demonstraram a continuidade do transporte de peças de carne em



veículos inadequados, sem refrigeração e ao ar livre, além do descumprimento injustificado dos prazos concedidos pelo Ministério Público no despacho de prorrogação do inquérito civil expedido em 11 de março de 2026, atestado pela certidão de silêncio datada de 07 de julho de 2026.

Argumenta a presença dos requisitos autorizadores do artigo 300 do Código de Processo Civil, postulando a concessão de tutela de urgência liminar para determinar inspeções sanitárias, apreensão de produtos nocivos, capacitação do pessoal de videomonitoramento, estruturação de fiscalização permanente e apresentação de plano de adequação sanitária e estrutural do CAB, sob pena de multa diária.

Ao final, requereu a procedência definitiva dos pedidos, a produção de provas e a distribuição dinâmica do ônus probatório.

Os autos vieram conclusos para apreciação da medida de urgência requerida.

É o relatório.

Decido.

Da Retificação do Polo Passivo

Inicialmente, cumpre ordenar a regularização dos registros cadastrais do processo. Observa-se da autuação eletrônica inicial que o réu foi cadastrado sob denominação genérica ("CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA").

Todavia, a petição inicial qualifica expressamente como parte requerida o MUNICÍPIO DE BARREIRAS, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº 13.922.813/0001-87, com sede na Rua Edigar de Deus Pitta, nº 914, Loteamento Aratu, Barreiras/BA (ID 570205746).

Dessa forma, impõe-se a determinação ao Cartório desta Vara de Fazenda Pública para que promova a imediata retificação do cadastro e da autuação no sistema PJe, fazendo constar formalmente no polo passivo o Município de Barreiras.

Do Preenchimento dos Requisitos da Tutela de Urgência

A concessão de tutela provisória de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, exige a presença concomitante de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), sem que haja o perigo de irreversibilidade absoluta do provimento.

Nesse contexto, a tutela jurisdicional buscada encontra amplo respaldo no microssistema da tutela coletiva (Lei nº 7.347/1985 e Lei nº 8.078/1990) e no dever constitucional de proteção à vida, à saúde pública e à segurança dos consumidores, estampados nos artigos 196, 197 e 200, inciso II, da Constituição Federal.

No tocante à probabilidade do direito, o acervo probatório documental produzido ao longo do Inquérito Civil nº 593.9.230497/2022 é consistente. Os relatórios técnicos acostados aos autos demonstram que o Centro de Abastecimento de Barreiras (CAB), equipamento público



administrado pelo réu, apresenta falhas graves, crônicas e persistentes de controle e fiscalização sanitária.

Os laudos circunstanciados elaborados pela Vigilância Sanitária e pelo PROCON por ocasião da Operação Carne Clandestina, realizada em 20 de março de 2026, atestam que múltiplos boxes comerciais expõem e comercializam produtos cárneos deteriorados e impróprios para o consumo humano, com falta de higiene de pisos, tetos, paredes e maquinários, além de ausência de refrigeração e de comprovação de origem inspecionada.

Acrescente-se a isso os registros fotográficos que comprovam a presença ostensiva de pombos e de fezes de aves sobre as lonas e balvões das áreas de exposição de alimentos, bem como imagens colhidas do próprio circuito de monitoramento eletrônico em 30 de março de 2026, demonstrando o transporte de carnes ao ar livre e em superfícies impróprias, expostas a vetores biológicos e pragas.

A inércia do Ente Federativo revela-se acentuada quando se constata que o investimento público na instalação do sistema de videomonitoramento restou inócuo por absoluta falta de capacitação técnica dos agentes da Guarda Civil Municipal alocados no setor, inviabilizando a extração de gravações e a repressão tempestiva aos desembarques clandestinos de mercadorias.

Ademais, instado a se manifestar e a fixar prazos para a edição de regulamentação do transporte de mercadorias, andamento das obras do posto da Vigilância Sanitária e execução de nova fiscalização, o Ente Público manteve silêncio absoluto, consoante certificado pelo Ministério Público em 07 de julho de 2026.

O dever municipal de organizar e fiscalizar os serviços públicos e os estabelecimentos de gênero alimentício de interesse local é autônomo, vinculado e indelegável, derivando dos artigos 23, inciso II, e 30, incisos I e II, da Constituição Federal. A omissão continuada e injustificada da Administração Pública diante de situação de grave degradação sanitária autoriza a intervenção jurisdicional, conforme diretriz consolidada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 698 da Repercussão Geral (RE 684.612/RJ).

O Supremo Tribunal Federal fixou a tese vinculante segundo a qual a intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas, no caso de ausência ou deficiência grave do serviço, é perfeitamente legítima e não afronta o princípio da separação dos poderes:

EMENTA: Direito constitucional e administrativo. Recurso extraordinário com repercussão geral. Intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas. Direito social à saúde. 1. Recurso extraordinário, com repercussão geral, que discute os limites do Poder Judiciário para determinar obrigações de fazer ao Estado, consistentes na realização de concursos públicos, contratação de servidores e execução de obras que atendam o direito social da saúde. No caso concreto, busca-se a condenação do Município à realização de concurso público para provimento de cargos em hospital específico, além da correção de irregularidades apontadas em relatório do Conselho Regional de Medicina. 2. O acórdão recorrido determinou ao Município: (i) o suprimimento do déficit de pessoal, especificamente por meio da realização de concurso público de provas e títulos para provimento dos cargos de médico e funcionários técnicos, com a nomeação e posse dos



profissionais aprovados no certame; e (ii) a correção dos procedimentos e o saneamento das irregularidades expostas no relatório do Conselho Regional de Medicina, com a fixação de prazo e multa pelo descumprimento. 3. A saúde é um bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve zelar o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. 4. A intervenção casuística do Poder Judiciário, definindo a forma de contratação de pessoal e da gestão dos serviços de saúde, coloca em risco a própria continuidade das políticas públicas de saúde, já que desorganiza a atividade administrativa e compromete a alocação racional dos escassos recursos públicos. Necessidade de se estabelecer parâmetros para que a atuação judicial seja pautada por critérios de razoabilidade e eficiência, respeitado o espaço de discricionariedade do administrador. 5. Parcial provimento do recurso extraordinário, para anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à origem, para novo exame da matéria, de acordo com as circunstâncias fáticas atuais do Hospital Municipal Salgado Filho e com os parâmetros aqui fixados. 6. Fixação das seguintes teses de julgamento: “1. A intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas voltadas à realização de direitos fundamentais, em caso de ausência ou deficiência grave do serviço, não viola o princípio da separação dos poderes. 2. A decisão judicial, como regra, em lugar de determinar medidas pontuais, deve apontar as finalidades a serem alcançadas e determinar à Administração Pública que apresente um plano e/ou os meios adequados para alcançar o resultado; 3. No caso de serviços de saúde, o déficit de profissionais pode ser suprido por concurso público ou, por exemplo, pelo remanejamento de recursos humanos e pela contratação de organizações sociais (OS) e organizações da sociedade civil de interesse público (OSCI)”. (RE 684612, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03-07-2023, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 04-08-2023 PUBLIC 07-08-2023)

De igual modo, a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia reconhece a juridicidade do provimento coercitivo em ação civil pública para compelir o Município a adequar as condições sanitárias de mercados públicos:

EMENTA: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001219-06.2019.8.05.0106 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: MUNICIPIO DE PINTADAS Advogado(s): GILVAN MENDES DE ARAGAO, TAMARA COSTA MEDINA DA SILVA APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado(s): ACORDÃO RECURSO DE APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM FACE DO MUNICÍPIO DE PINTADAS. IRREGULARIDADES SANITÁRIAS E ESTRUTURAIS NA



COMERCIALIZAÇÃO DE CARNES NO MERCADO MUNICIPAL. RISCO À VIDA E À SAÚDE DOS CONSUMIDORES. GRAVE OMISSÃO DO MUNICÍPIO. POSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO DETERMINAR QUE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ADOTE MEDIDAS ASSECURATÓRIAS DE DIREITOS CONSTITUCIONALMENTE RECONHECIDOS COMO ESSENCIAIS. NÃO Oponibilidade de QUESTÕES MERAMENTE TÉCNICAS E ORÇAMENTÁRIAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I – A apelação interposta contra sentença proferida em ação civil pública e que concede liminar é, em regra, recebida apenas no efeito devolutivo, nos termos dos art. 14 da LF nº 7.347/85 e art. 1.012, § 1º, V do CPC. Nesses termos, e não tendo sido demonstrado pelo recorrente a probabilidade do direito, tampouco perigo da demora que ensejem o deferimento de efeito suspensivo ao presente recurso, deve continuar surtindo efeito a sentença prolatada. II – A falta de condições estruturais e sanitárias do Mercado Municipal de Pintadas compromete o exercício da comercialização de carnes e, por conseguinte, a saúde dos consumidores que adquirem os produtos ali expostos a venda. III – A situação demonstra total descaso do Município com a segurança e a saúde dos consumidores que ali frequentam, em clara afronta aos arts. 23, II e 196 da Constituição Federal, além do art. 1º da Lei Federal n. 1283/50, que estabelece a obrigatoriedade de prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal, de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. IV – A alegação do recorrente de que já está adotando as diligências necessárias para o devido cumprimento da sentença não tem o mínimo condão de desconstituir o julgado, uma vez que o Município somente passou a reunir esforços para a devida qualificação do mercado municipal após ordem judicial, esta que foi exarada em março de 2021. V – O prazo estipulado pelo Juízo, com incidência de multa diária por descumprimento, tem a evidente finalidade de coagir o réu ao cumprimento da obrigação de fazer imposta, inclusive porque “[...] já se passaram 05 (cinco) anos desde o primeiro relatório apontado sem mudanças reais com vistas a adequar o comércio praticado, a despeito das reiteradas tentativas ministeriais.” A pretensão do apelante, no modo em que formulada, se apresenta como prenúncio do próprio descumprimento da decisão em toda a sua autoridade, o que não pode mais ser tolerado diante dos inúmeros riscos evidenciados à população. VI – Argumentos genéricos de ordem meramente técnica e econômico-orçamentária não prevalecem frente à necessidade de salvaguarda do direito à saúde, tratado pela Constituição Federal como um direito social impostergável e universal, sendo sua observância, inclusive, indispensável à efetivação de princípio fundamental de máxima relevância, previsto no artigo 1º, III, qual seja, o princípio da dignidade da pessoa humana (arts. 6º e 196). VII – É lícito ao Judiciário, diante da omissão da Administração Pública, impor obrigação de fazer no tocante às políticas públicas de ordem constitucional e de relevância para os cidadãos, não podendo o ente público tentar se desobrigar do encargo social a ele imputado valendo-se da alegação genérica de indisponibilidade orçamentária, sem demonstrar, concretamente, a impossibilidade de fazê-lo. VIII – Sentença mantida. Apelação desprovida. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8001219-06.2019.8.05.0106, em



que figuram como apelante MUNICÍPIO DE PINTADAS e como apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, conforme certidão de julgamento, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo íntegra a sentença, nos termos do voto do relator. Salvador, . (Classe: Apelação, Número do Processo: 8001219-06.2019.8.05.0106, Relator(a): PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Publicado em: 06/08/2024)

Quanto ao perigo de dano e ao risco à segurança pública, o elemento de urgência sobressai cristalino e de intensidade qualificada. A inércia na fiscalização e na imposição de normas mínimas de salubridade no Centro de Abastecimento de Barreiras submete a população consumidora local à exposição diária e contínua a alimentos contaminados e deteriorados. Essa circunstância acarreta perigo concreto e iminente de toxinfecções alimentares graves e surtos de zoonoses, violando o núcleo essencial do direito fundamental à saúde.

Portanto, a urgência da intervenção estatal para estancar os riscos imediatos à incolumidade pública mostra-se imperiosa.

Do Modelo *Sui Generis* de Efetivação da Tutela de Urgência

Não obstante a presença inquestionável dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela provisória, deve o Poder Judiciário atuar com prudência e pragmatismo no controle de políticas públicas, em estrita atenção às normas dos artigos 20, 21 e 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942, com redação dada pela Lei nº 13.655/2018), bem como à tese fixada no item 2 do Tema 698 do STF.

Nessa perspectiva, o Supremo Tribunal Federal assentou que o provimento judicial em sede de deficiência de serviço público deve, prioritariamente, fixar as finalidades e diretrizes sanitárias a serem alcançadas, permitindo à Administração Pública a construção consensuada dos meios operacionais e do cronograma de execução.

Por essa razão, impõe-se o deferimento da tutela de urgência de forma *sui generis*. Em lugar da fixação unilateral e imediata de prazos rígidos sem a oitiva técnica do Administrador, admite-se o provimento liminar urgente para ordenar o adimplemento dos padrões sanitários, diferindo-se a definição do cronograma detalhado das obrigações de fazer para construção conjunta no âmbito de audiência de conciliação especial.

A adoção dessa técnica de processo estrutural possibilita conciliar a imperatividade da proteção à saúde pública com a eficiência administrativa, garantindo que o plano de adequação do Centro de Abastecimento seja acordado com base em cronograma exequível, transparente e submetido ao controle judicial imediato.

A audiência será designada para a data de 13 de agosto de 2026, às 10h, em formato híbrido (presencialmente no recinto deste Juízo ou por videoconferência via plataforma oficial do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia).

Por fim, insta salientar que a designação de audiência para construção de plano estratégico para o cumprimento das medidas sanitárias obrigatórias é oportunidade para que o Ente Federativo demonstre interesse para mudança de comportamento, devendo apresentar na



assentada todas as eventuais medidas adotadas e as que serão implementadas, sob pena de posterior imposição por decisão judicial.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, na Lei nº 7.347/1985 e na tese firmada no Tema 698 do STF:

a) DETERMINO que o Cartório desta Vara proceda à imediata retificação da autuação e do cadastro processual no sistema PJe, para inserir no polo passivo da demanda o MUNICÍPIO DE BARREIRAS, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº 13.922.813/0001-87;

b) DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida pelo Ministério Público do Estado da Bahia, de forma *sui generis*, para reconhecer o dever vinculativo do Município de Barreiras de sanar integralmente as deficiências sanitárias, estruturais e operacionais do Centro de Abastecimento de Barreiras (CAB - Feira Livre), assegurando a interdição e apreensão imediata de produtos e equipamentos que ofereçam risco iminente à saúde pública;

c) DETERMINO que as obrigações de fazer atinentes ao plano de adequação do equipamento público (inspeções sanitárias integrais, regulamentação do transporte de mercadorias, capacitação da Guarda Civil Municipal para operação do videomonitoramento, rotina de controle de pragas/aves e implantação do posto permanente da Vigilância Sanitária) sejam estabelecidas por meio de cronograma próprio a ser construído e homologado em audiência de conciliação;

d) DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 13 de agosto de 2026, às 10:00 horas, a ser realizada de forma híbrida (presencialmente na sala de audiências desta 1ª Vara de Fazenda Pública de Barreiras/BA ou de forma virtual);

e) INFORMO que o acesso ao ambiente virtual da audiência se dará mediante o link oficial da fila de atendimento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

<https://audienciavirtual.tjba.jus.br/meeting-queue/4529?data=eyJxdWV1ZUlkIjoiMDYzOTIwNDk0NzU4NTI3MTY2NSIsInNjaGVkdWxlIjoiMjAyNi0wOC0xM1QxMDowMDowMC0wMzowMCJ9>

f) DETERMINO A CITAÇÃO E A INTIMAÇÃO do réu MUNICÍPIO DE BARREIRAS, na pessoa do seu Procurador-Geral ou representante legal, para que tome ciência da presente decisão e compareça à audiência de conciliação designada, devidamente acompanhado de equipe técnica capacitada com poderes de deliberação (Secretaria de Agricultura, Vigilância Sanitária e SEINFRA), ficando advertido de que o não comparecimento injustificado ensejará a fixação unilateral do cronograma por este Juízo, acompanhado de imposição de multa cominatória diária.

Intimem-se o Ministério Público do Estado da Bahia e o Município de Barreiras.

Cumpra-se com urgência.



BARREIRAS/BA, 24 de julho de 2026.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

